

DECRETO Nº 26.370, de 11 de setembro de 2001

O REGULAMENTO DA LEI Nº 13.066, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 da Lei n.º 13.066, de 17 de Outubro de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 13.066, de 17 de outubro de 2000, que dispõe sobre Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará, na forma do Anexo único que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Dírcio Chaves de Lucena
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 26.370, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

CAPÍTULO I

Atribuições e Finalidades

Art. 1º - A Lei Estadual n.º 13.066 de 17 de Outubro de 2000, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Ceará, será executada nos termos deste Decreto e de normas complementares expedidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará – SDR, estabelecendo o comércio, a entrada, a saída, a fiscalização e o trânsito, em território cearense, de vegetais e partes vegetais (mudas, estacas, garfos, galhos, bachelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores e folhas), insetos, ácaros, nematóides, bactérias, fungos, vírus e fitoplasmas, e outras pragas, em qualquer fase do ciclo de vida, capazes de causar danos econômicos às plantas e seus produtos.

Parágrafo Único – As normas estabelecidas neste Decreto são extensivas aos compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estágio de desenvolvimento, os organismos citados neste artigo, quer acompanhem ou não plantas e seus produtos, bem como, materiais, caixas, sacos e outros objetos, máquinas, implementos e ferramentas agrícolas utilizadas para produção, colheita, transporte, acondicionamento, manipulação, transformação, beneficiamento ou industrialização.

Art. 2º - Nas determinações estabelecidas neste Decreto, entende-se por:

I – praga: a denominação comum a insetos, ácaros, nematóides e moléstias que atacam, direta ou indiretamente, os vegetais ou suas partes, prejudicando a produção de alimentos ou reduzindo seu valor econômico, e a vegetal que se desenvolve onde não é desejado;

II – praga quarentenária: é uma praga de importância econômica que não está presente no país (A1) ou, se presente, tem distribuição limitada a uma área e está oficialmente controlada (A2);

III – praga não quarentenária regulamentada: é uma praga que se encontra amplamente distribuída nos agroecossistemas, provocando impactos econômicos inaceitáveis;

IV – área livre de pragas: área mantida oficialmente sob monitoramento científico periódico na qual uma praga específica não ocorre;

V – área de baixa prevalência: área submetida à vigilância efetiva e/ou à medidas de controle, na qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de dano.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização, Organização e Execução

Art. 3º - Os procedimentos, as práticas, as proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção da saúde vegetal, entre as quais medidas profiláticas de controle e erradicação de pragas quarentenárias, serão estabelecidos pela SDR.

Art. 4º - Os Servidores da SDR, designados para exercerem a ação fiscalizadora, deverão ser identificados através de carteira funcional, na qual constará a denominação do órgão emissor, número de ordem do documento, data de sua expedição e prazo de validade, além de fotografia, número de identificação no registro geral, formação profissional, cargo e área de atuação do portador e assinaturas do chefe do Apoio à Agropecuária da SDR e do fiscal.

Art. 5º - Considera-se estabelecimento, para efeito deste Decreto, qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, no qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados, com finalidade comercial ou industrial, vegetais ou suas partes ou produtos vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismo, em qualquer estágio de desenvolvimento, considerada nos termos deste Decreto.

Art. 6º - Os Servidores da SDR, encarregados da execução deste Decreto, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terão livre acesso aos estabelecimentos, às propriedades rurais, viveiros e campos de produção de mudas e sementes, depósitos, armazéns e empresas de produção, multiplicação ou processamento de produtos e subprodutos de origem vegetal e estabelecimentos que realizem a produção ou o comércio de produtos vegetais.

Art. 7º - A SDR poderá criar programas de profilaxia, controle ou erradicação de pragas, ou estabelecer outras medidas de vigilância fitossanitária, em observância às normas de proteção à saúde vegetal, ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo Único - Em caso de ocorrência de situações que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, a autoridade da SDR, notificará, imediatamente, à Secretaria da Saúde e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente, devendo, para esse efeito, os mencionados órgão/entidade estabelecerem normas de atuação em conjunto.

Art. 8º - Cumpre à SDR proporcionar as condições necessárias e ideais ao perfeito funcionamento dos Programas de Vigilância e Defesa Sanitária Vegetal ou campanhas específicas, podendo utilizar a infra-estrutura das Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal-ULSAVs, localizadas no interior do Estado.

Art. 9º - A Secretaria da Fazenda, Secretaria de Segurança Pública e as entidades vinculadas à SDR, prestarão sua colaboração, sempre que julgar necessário, sem prejuízo de suas atividades específicas.

Art. 10 - Os Postos de Fiscalização Zoo-Fitossanitária interestaduais devem notificar a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, a origem e o destino dos organismos e produtos referidos no artigo 1º deste Decreto, para o seu acompanhamento e fiscalização.

Art. 11 - Os vegetais e partes vegetais mencionados no artigo 1º deste Decreto, para entrarem em território cearense, devem estar acompanhados dos seguintes documentos:

- a. Permissão de Trânsito (Instrução Normativa/SDA/MA nº 11 de 27/03/2000), baseada em informações contidas no Certificado Fitossanitário de Origem-CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado-CFOC (Instrução Normativa/SDA/MA nº 06 de 13/03/2000), para aqueles organismos, produtos e materiais citados no artigo 1º deste Decreto e que tenham ou venham a ter restrição ao livre trânsito em território cearense.
- b. Nota Fiscal ou Nota do Produtor;

§ 1º - A Permissão de Trânsito a que se refere a alínea "a" deste artigo, deve ser assinada por Engenheiro Agrônomo credenciado pela SDR, nela constando:

- a. Identificação e endereço do produtor, viveirista ou comerciante (origem do produto);
- b. Identificação e discriminação do material, descrevendo espécie, cultivar e quantidade, além do número e data do Certificado Fitossanitário de Origem, por lote ou partida, ou o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado;
- c. Identificação e endereço do destinatário;
- d. Identificação do veículo transportador do material e itinerário da rota;
- e. Número e data da Nota Fiscal ou do Produtor;
- f. Declaração adicional sobre os tratamentos e outras informações importantes relacionadas à sanidade da partida;
- g. Prazo de validade da Permissão de Trânsito;
- h. Identificação, credencial, assinatura e carimbo do profissional que emitiu a Permissão de Trânsito.

§ 2º - No caso de mudas de espécies florestais ou produtos de origem florestal, o Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado podem ser emitidos por Engenheiro Florestal credenciado pela SDR.

§ 3º - Os Certificados aos quais se refere a alínea "a" deste artigo, devem ser assinados por Engenheiro Agrônomo credenciado pela SDR, neles constando:

- a. Identificação do produtor, viveirista ou comerciante (localidade, município e Estado de origem do material);
- b. Identificação e discriminação do material objeto do certificado, descrevendo a variedade ou cultivar, a área cultivada ou número de mudas, as datas do plantio e da colheita, a ocorrência de pragas identificadas pelo nome científico, a fase da cultura, os agrotóxicos utilizados, com os respectivos ingredientes ativos e doses, as datas e o modo de aplicação ;
- c. Declaração adicional;
- d. Prazo de validade do Certificado;
- e. Identificação, credencial, assinatura e carimbo do profissional que acompanhou e inspecionou o material.

§ 4º - Poderão ser exigidos outros documentos, a critério da SDR.

Art. 12 - Para as plantas e produtos de origem vegetal com restrições estabelecidas no Estado do Ceará, o Certificado Fitossanitário de Origem deve estar acompanhado de declaração complementar, informando na Permissão de Trânsito, o cumprimento das determinações da SDR.

Art. 13 - Em caso de imperfeição ou extravio na documentação exigida por este Decreto, ou qualquer outro motivo que permita imediato reparo e desde que não exponha a risco a sanidade vegetal no Estado, pode o Servidor, com a função de fiscal, estabelecer um prazo para sua correção.

Parágrafo Único – Cabe aos responsáveis pelos organismos, produtos e materiais as despesas com conservação, armazenagem, remoção e eventual destruição, durante o prazo estabelecido pela fiscalização.

Art. 14 – A SDR poderá determinar restrições à entrada no Estado do Ceará, de organismos, produtos e materiais descritos no artigo 1º deste Decreto, no caso de suspeita da presença de praga.

Parágrafo Único – Em prol da Defesa Sanitária Vegetal e considerando a espécie vegetal e a finalidade a que se destina, poderá ser adotada a quarentena do material, em local previamente determinado, cabendo as despesas ao proprietário ou aos responsáveis.

Art. 15 – Em caso de suspeita ou verificada a presença de pragas durante a inspeção de organismos, produtos e materiais descritos no artigo 1º deste Decreto, como também na inspeção de estabelecimentos, serão estes interditados pela fiscalização, permanecendo sob acompanhamento e instruções, bem como depositados em lugar por ela indicado.

§ 1º - A interdição será determinada em Auto de Interdição, lavrado em três vias, pelo Servidor com a função de fiscal, no modelo expedido, contendo a identificação completa do proprietário ou responsável pelo organismo, produto ou material interditado, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinou a interdição, o prazo e medidas para sua regularização.

§ 2º - Comprovada a não infecção ou não infestação e, efetivadas as medidas sanitárias determinadas, o Servidor com a função de fiscal procederá a desinterdição dos organismos, produtos e materiais, lavrando o Auto de Desinterdição.

§ 3º - As interdições e conseqüentes medidas de vigilância e defesa sanitária vegetal previstas neste artigo, aplicam-se aos organismos, produtos e materiais descritos no artigo 1º deste Decreto, quando constatados em pomares, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos situados em área urbana ou rural.

Art. 16 – Os organismos, produtos e materiais somente serão liberados com a permissão das autoridades competentes, após a inspeção sanitária vegetal, o cumprimento de suas determinações e a expedição da documentação exigida ao seu desembarço.

Art. 17 – A suspensão da comercialização de organismos, produtos e materiais vegetais será determinada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, nos seguintes casos:

I – quando vegetais e parte de vegetais descritos no artigo 1º, deste Decreto, estiverem desacompanhados da documentação estabelecida;

II – quando a documentação estiver incompleta ou em desacordo com o modelo aprovado pela SDR;

III – quando as mudas expostas à comercialização estiverem desprovidas de identificação ou com identificação em desconformidade ao estabelecido no artigo 26 deste Decreto;

IV – qualquer outro motivo que, sem expor a risco de contaminação ou disseminação de pragas, permita imediato reparo.

§ 1º - A suspensão da comercialização de que trata este artigo será lavrada em três vias, contendo a identificação completa do comerciante ou responsável pelo material suspenso, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinou a suspensão e o prazo para sua regularização.

§ 2º - A liberação do material ao comércio será procedida pelo Servidor com a função de fiscal, após atendidas as exigências, através de documento contendo os termos de liberação do material suspenso.

Art. 18 – Nos demais casos, o Servidor com a função de fiscal determinará a apreensão, lavrando Auto de Apreensão, supervisionando a imediata remoção dos organismos, produtos e materiais condenados e nomeando um fiel depositário.

Parágrafo Único – O Auto de Apreensão será lavrado em três vias, no modelo expedido, contendo a identificação completa do comerciante, proprietário ou responsável pelo material apreendido, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinou a apreensão.

Art. 19 – A destruição, parcial ou total, de lavouras, viveiros de plantas, pomares, florestas nativas ou implantadas e os materiais, produtos ou subprodutos descritos no artigo 1º deste Decreto, ocorrerá por determinação da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, através de Auto de Destruição, quando:

I – As determinações para regularização da documentação a que se refere este Decreto e normas complementares não forem atendidas, sem motivo aceitável e no prazo estabelecido;

II – Comprovada sua infecção ou infestação, ou ainda sua suscetibilidade, e não exista ou não seja conhecido um método eficaz para sua descontaminação e desinfecção;

III – Em desacordo com os padrões estabelecidos para a espécie.

Parágrafo Único – O Auto de Destruição será lavrado em três vias, no modelo expedido, contendo a identificação completa do proprietário, comerciante ou responsável pelo material a ser destruído, sua quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinou a destruição.

Art. 20 – O proprietário, comerciante, arrendatário ou ocupante, a qualquer título, do estabelecimento ou dos materiais descritos no artigo 1º deste Decreto, são obrigados a realizar, no prazo e nas condições prescritas, todas as medidas profiláticas prescritas pelo Servidor com a função de fiscal.

Parágrafo Único – Cabem aos proprietários ou responsáveis pelos organismos, produtos e materiais, quaisquer despesas ou ônus advindos da interdição, suspensão da comercialização, apreensão ou destruição, a eles não assistindo o direito a qualquer indenização, sujeitando-lhes ainda, as penalidades previstas neste Decreto.

Art. 21 – A entrada, em território cearense, de produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de pragas existentes e disseminadas no país, poderão ser liberados mediante autorização da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, após sua desinfecção/ desinfestação ou outro procedimento técnico recomendado.

Art. 22 – Os vegetais, partes de vegetais, produtos, materiais, máquinas, implementos e ferramentas agrícolas, que possam causar risco de contaminação à agricultura, independentemente do fim a que se destinam, ficam submetidos às medidas estabelecidas pela SDR.

CAPÍTULO III

Do Comércio Estadual e do Trânsito de Organismos, Materiais e Produtos Vegetais

Art. 23 – Todos os estabelecimentos que comercializarem no Estado do Ceará os materiais vegetais descritos no artigo 1º deste Decreto, sujeitar-se-ão à fiscalização periódica da SDR, efetuada pelos Servidores com a função de fiscal.

Parágrafo Único – A SDR poderá celebrar convênios com órgãos públicos para a execução das medidas constantes no presente capítulo.

Art. 24 – Os estabelecimentos que comercializarem o material vegetal descrito no artigo 1º deste Decreto serão obrigados a conservar e apresentar o Certificado Fitossanitário de Origem, para subsidiar a emissão da Permissão de Trânsito.

Art. 25 – Os estabelecimentos que comercializarem os materiais vegetais descritos no artigo 1º deste Decreto deverão manter controle da respectiva documentação, exibindo-a aos Servidores com a função de fiscal, quando solicitada.

Art. 26 – As mudas expostas à comercialização devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações, descritas em português, em etiqueta confeccionada em material resistente, capaz de assegurar sua durabilidade:

- a. Nome e endereço do viveirista ou comerciante;
- b. Número de seu registro no Ministério da Agricultura;
- c. Designação da espécie e cultivar;
- d. Identificação do porta-enxerto.

Parágrafo Único – Aos demais materiais vegetais descritos no artigo 1º deste Decreto, as informações devem constar na respectiva Nota Fiscal ou do Produtor.

Art. 27 – O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de estabelecimento, rural ou urbano, bem como, as instituições privadas ou oficiais que produzam, forneçam ou comercializem material vegetal descrito no artigo 1º deste Decreto, a fim de multiplicação, ficam obrigados a:

- a. Realizar, compulsoriamente, os exames necessários à garantia de sua sanidade;
- b. Realizar, no prazo e nas condições prescritas, sua destruição ou tratamento, caso infectados ou infestados;
- c. Aplicar todas as medidas fitossanitárias estabelecidas pela SDR.

§ 1º - Os materiais permanecerão interditados, conforme lavratura em Auto de Interdição, até o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Caso estes materiais tenham entrado em contato com outro, permitindo a contaminação ou disseminação da praga, igualmente será interditado e observado o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 28 – Os estabelecimentos que comercializarem produtos vegetais e partes de vegetais exclusivamente destinados à alimentação, ou materiais e organismos que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que apresentem risco de disseminação de doenças, pragas ou plantas invasoras, sujeitam-se às fiscalizações e determinações deste Decreto e normas complementares.

Art. 29 – Com a finalidade de evitar a propagação ou disseminação de pragas no Estado, fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização, na forma deste Decreto, do trânsito interestadual e intraestadual de organismos, materiais e produtos descritos no artigo 1º deste Decreto.

Art. 30 – Os proprietários dos veículos transportadores ou os responsáveis pelo transporte de vegetais, partes de vegetais e seus produtos deverão providenciar a limpeza e desinfecção do veículo imediatamente após desembarque da carga.

Art. 31 – Havendo restrição ao trânsito dos organismos, produtos e materiais citados no artigo 1º deste Decreto, determinada pela SDR, será necessária a Permissão de Trânsito.

§ 1º - A Permissão de Trânsito obedece ao modelo aprovado pela Instrução Normativa da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nº 11, de 27/03/2000, sendo expedida por Engenheiros Agrônomos ou Florestais, servidores da SDR, com a função de fiscal ou Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, representado por sua delegacia no Estado.

§ 2º - A Permissão de Trânsito será emitida mediante apresentação do Certificado Fitossanitário de Origem e da Nota Fiscal ou do Produtor, ou ainda outro documento fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado.

CAPÍTULO IV

Do Comércio Interestadual

Art. 32 – Compete à SDR, credenciar Engenheiros Agrônomo e Florestal, de órgãos públicos, de empresas privadas ou autônomos, devidamente aprovados em curso específico, para a emissão de Certificado Fitossanitário de Origem e credenciar seus Engenheiros Agrônomo e Florestal, que exerçam a função de fiscalização, para a emissão da Permissão de Trânsito, a quem desejar comercializar ou transportar, para outros Estados, os materiais vegetais citados no artigo 1º deste Decreto.

Parágrafo Único – O Certificado Fitossanitário de Origem e a Permissão de Trânsito devem obedecer aos modelos aprovados pelas Instruções Normativas da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, nº 06, de 13/03/2000 e nº 11, de 27/03/2000, respectivamente.

Art. 33 – Os comerciantes e produtores dos materiais vegetais descritos no artigo 1º deste Decreto que necessitarem da Permissão de Trânsito, devem requerê-la à SDR, com antecedência, cujo preenchimento deverá ser baseado nas informações contidas no Certificado Fitossanitário de Origem do local de produção e/ou multiplicação.

Art. 34 – Em caso de obrigatoriedade, a SDR, as empresas ou os profissionais credenciados poderão conceder Atestado de Desinfecção ou Certificado de Expurgo para vegetais, partes

de vegetais e produtos destinados ao comércio interestadual, subscrito por Engenheiro Agrônomo.

§ 1º - O Atestado de Desinfecção ou Certificado de Expurgo devem descrever o tratamento, a data e as condições técnicas em que foi realizada a desinfecção ou o expurgo.

§ 2º - No caso de mudas de espécies florestais ou produtos de origem florestal, os Atestados de Desinfecção ou Expurgo poderão ser emitidos por Engenheiro Florestal.

CAPÍTULO V

Da Erradicação, Controle e Combate às Pragas em Vegetais, Partes de Vegetais ou Produtos em Trânsito

Art. 35 – A SDR poderá inspecionar quaisquer estabelecimentos com o fim de averiguar a existência de pragas e aplicar as medidas constantes na Lei n.º 13.066, de 17/10/2000, neste Decreto e em normas complementares.

Art. 36 – Sempre que houver suspeita de pragas exóticas ou situações emergenciais de interesse estratégico para a vigilância e defesa sanitária vegetal, a SDR adotará medidas técnicas de natureza fitossanitária para seu controle e combate, que compreendem a interdição, a apreensão e eventual destruição do material vegetal, a suspensão de sua comercialização, a interdição de estabelecimentos, a proibição da movimentação de organismos, produtos, subprodutos ou quaisquer outros materiais vetores e a desinfecção ou desinfestação de equipamentos, instalações ou utensílios.

Parágrafo Único – Para o cumprimento deste artigo, a SDR baixará normas complementares.

Art. 37 – Sempre que forem verificados casos ou focos de infecção ou infestação, a SDR delimitará e poderá interditar áreas públicas ou privadas, ficando proibida, conforme as características da praga, a movimentação de vegetais, produtos, subprodutos ou quaisquer outros materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias e de trânsito pertinentes.

Art. 38 – No reconhecimento ou suspeita de ocorrência de pragas em material a que se refere o artigo 1º deste Decreto, os responsáveis pela fiscalização lotados nos Postos situados na fronteira do Estado do Ceará deverão, imediatamente, impedir a sua entrada e suspender sua movimentação, notificando a ocorrência à autoridade da SDR mais próxima, em um prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo Único – Havendo o reconhecimento ou a suspeita de ocorrência de pragas em material fiscalizado, em qualquer outro local ou situação, cabe ao Servidor, com a função de fiscal, suspender imediatamente sua movimentação, determinando as medidas sanitárias pertinentes.

Art. 39 – A SDR, promoverá periodicamente o levantamento fitossanitário nas culturas do Estado do Ceará, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos municipais.

Art. 40 – Os proprietários, arrendatários, comerciantes ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos são obrigados a executar, às suas custas e no prazo estabelecido, todas as medidas de controle constantes neste Decreto, bem como em atos, normas e instruções complementares determinadas pela SDR.

§ 1º - Sempre que houver necessidade e for conveniente ao bom andamento dos trabalhos de vigilância e defesa sanitária vegetal nos estabelecimentos a que se refere este Decreto, o seu proprietário ou responsável deverá fornecer condições e pessoal habilitado para auxiliar na execução dos trabalhos.

§ 2º - Avaliada a necessidade, as medidas de controle recomendadas poderão ser estendidas à área urbana.

Art. 41 – A SDR poderá celebrar acordos objetivando a viabilização de medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias com os governos dos municípios, em cujos territórios foram constatadas pragas.

§ 1º - A coordenação e fiscalização das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias tratadas neste artigo são de competência da SDR.

§ 2º - A não celebração de acordos com os governos municipais não impede a SDR de determinar a aplicação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Art. 42 - Disseminada a praga, caberá concorrentemente aos governos municipais interessados, a efetivação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias, objetivando a proteção da agropecuária.

Parágrafo Único - Compete à SDR estimular, coordenar e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelos governos municipais.

Art. 43 - Havendo a necessidade de conjugar medidas de erradicação ou controle de pragas em uma região, abrangendo diversos estabelecimentos, a SDR poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os seus proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título.

§ 1º - A SDR verificará preliminarmente:

- a. Ser a praga passível de eficiente controle;
- b. Serem as medidas de erradicação ou controle viáveis e necessárias à região.

§ 2º - A SDR estimulará os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes, a qualquer título, dos estabelecimentos situados na região a, voluntariamente, efetivar as medidas profiláticas por ela estabelecidas ou determinadas em projeto técnico a ela apresentado, fixando prazo para adesão.

§ 3º - Findo o prazo de adesão, a SDR determinará as medidas obrigatórias de erradicação ou controle e prazo para efetivá-las.

§ 4º - Os Servidores, com a função de fiscal, acompanharão a efetivação das medidas de erradicação ou controle determinadas.

CAPÍTULO VI

Do Processo, das Infrações e Sanções

Art. 44 - As normas e instruções referidas neste Capítulo disciplinarão o processamento das autuações e dos recursos, estabelecendo prazos para apresentação de defesa, apreciação pela Assessoria Jurídica e decisão em última instância.

Art. 45 - Constitui infração, para efeitos da Lei 13.066/2000 e deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância ou na desobediência dos preceitos nele estabelecidos, ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º - Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º - Fica excluída a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 46 - As infrações à Lei, a este Decreto e normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando for o caso.

Art. 47 - Quando houver indícios da infração constituir crime ou contravenção, a SDR deverá representar ao órgão policial ou autoridade competente, para efeito de aplicação medida penal pertinente.

Art. 48 - O Auto de Infração, documento gerado do processo administrativo, será lavrado em três (03) vias pelos Servidores da SDR, com a função de fiscal, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local e data da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição detalhada da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – assinatura do autuado ou, na sua recusa, de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V – assinatura do autuante;

VI – prazo para interposição de defesa.

Parágrafo Único – As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

Art. 49 – O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Caso o infrator autuado e notificado pessoalmente, venha recusar a exarar sua ciência, deverá esta circunstância ser expressamente mencionada no Auto de Infração pela autoridade que o lavrou.

§ 2º - Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou responsável pelo material, ou infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem estará assistindo.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 50 – Quando, apesar da lavratura do Auto de Infração, ainda subsistir ao infrator obrigação a cumprir, ser-lhe-á esta oficiada por escrito ou por edital, alertando-o da possível imposição de multa diária caso não a efetive, bem como fixando-lhe prazo máximo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado, no segundo caso, o disposto no parágrafo 3º do artigo 49 deste Decreto.

Parágrafo Único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo a SDR os critérios e fatores determinantes.

Art. 51 – A desobediência à determinação contida no ofício ou edital, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada em um décimo do valor correspondente à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente aplicável.

Parágrafo Único – A obrigação a cumprir e a multa diária imposta por sua inexecução em conformidade ao determinado, será estabelecida em sentença pelo Chefe da Fiscalização e Controle, fixando desde logo prazo para nova fiscalização.

Art. 52 – Os servidores com a função de fiscal são responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 53 – Lavrada a autuação pelo Servidor com a função de fiscal, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I – Fornecerá cópia da autuação ao infrator, ou a quem o representa, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias contados da notificação para a impugnação do Auto de Infração ou defesa;

II – Vencido o prazo, apresentada ou não a impugnação ao Auto de Infração ou a defesa, imediatamente remeterá os autos, acompanhado de relatório, para apreciação da Chefia responsável pelo Setor, seguindo-se apreciação da Assessoria Jurídica da SDR e encaminhando ao Chefe da Fiscalização e Controle, que proferirá decisão, lavrando sentença em primeira instância, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art. 54 – A impugnação à autuação ou as razões de defesa do autuado serão escritas, dirigidas e entregues à SDR, a cujo quadro esteja funcionalmente vinculado a autoridade que lavrou o Auto de Infração.

Art. 55 – Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Secretário de Desenvolvimento Rural, interposto no prazo de dez (10) dias, a contar da notificação, o qual deverá vir acompanhado com comprovante do recolhimento da multa imposta, quando for o caso.

Art. 56 – Para cálculo das multas que incidirem em decorrência deste Decreto, será adotada a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), fixada pelo Governo Federal através do Ministério da Fazenda, ou outro índice que venha substituí-la.

Parágrafo Único – Nenhuma multa poderá ser inferior a cinqüenta (50) ou superior a cinco mil (5.000) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), na data da autuação.

Art. 57 – Os valores não ressarcidos pelo infrator, correspondentes aos materiais e equipamentos empregados e exames e serviços especializados realizados, quando da execução compulsória das atividades fitossanitárias a que se refere este Decreto e normas complementares, bem como, as multas não pagas no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação da decisão, serão inscritos na Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda e cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 58 – Ocorrendo qualquer infração a este Decreto e normas complementares, havendo provada má-fé, cumulam-se aos seus autores ou responsáveis as penalidades previstas.

Art. 59 – Ressalvadas as penalidades previstas expressamente em normas especiais às infrações a este Decreto, bem como aos atos, instruções e normas complementares a ele aplicáveis e emanadas da autoridade competente, submete os infratores nas seguintes penalidades, dentre outras definidas e descritas na Lei nº 13.066, de 17/10/00:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da comercialização;

IV – Interdição da propriedade agrícola; e

V – Descredenciamento para o crédito rural.

Parágrafo Único – As penas previstas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração e independentemente de ter ocorrido a interdição, a suspensão da comercialização, a apreensão ou a destruição previstas no Capítulo II deste Decreto.

Art. 60 – Além das infrações previstas neste Capítulo, incluem-se dentre elas, a prática de atos que venham a impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos Servidores ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas neste Decreto.

Art. 61 – Para aplicação da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou economia públicas.

III – os antecedentes e a conduta do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 62 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde ou economia públicas que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 63 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de consumo pelo público do material ou produto contrário à legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüência calamitosa à saúde ou economia públicas;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde ou economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 64 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão daquelas preponderantes.

Art. 65 – As penalidades de que trata este Capítulo serão agravadas no grau máximo, se verificada a ocorrência de quaisquer atos que dificultem, embaracem ou burlem a ação dos Servidores da SDR ou dos profissionais por ela legitimados à atividade de fiscalização, bem como no uso de artifício, simulação ou fraude.

Art. 66 – A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, cabendo quando o infrator for primário e desde que não haja evidência de dolo ou má-fé.

Art. 67 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência da infração, bem como, naqueles em que haja manifesta ocorrência de dolo ou má-fé.

§ 1º - O valor da multa será estabelecido considerando-se cada ato infracional, graduando-o conforme previsto por este Decreto.

§ 2º - Ocorrendo mais de uma infração, independentemente de sua classificação, cumulam-se os respectivos valores estabelecidos.

§ 3º - Em caso de reincidência, as multas serão sucessivamente aplicadas em dobro.

Art. 68 – Caberá a pena de multa, aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, conforme a classificação das infrações e respectivos intervalos:

I – Grupo A, de cinquenta (50) a cento e cinquenta (150) UFIRs, quando:

- a. deixar de notificar à autoridade da SDR a origem e o destino dos organismos e produtos referidos no artigo 1º deste Decreto, quando de sua entrada em território cearense.
- b. comercializar ou expor à comercialização organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos sem identificação, identificação falsa, alterada ou inexata ou em desacordo ao determinado por este Decreto, normas e instruções complementares;
- c. tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos não representativos ou falsos.

II – Grupo B, de cento e cinquenta e uma (151) a mil (1.000) UFIRs, quando:

- a. não atender, atender parcialmente ou atender em desacordo às medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela SDR ou por procedimento por ela iniciado e que objetivem o controle, combate ou a erradicação de pragas;
- b. comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos desacompanhados da documentação ou em desacordo ao exigido pelo presente Decreto, normas e instruções complementares;
- c. entrar ou permitir a entrada de organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos em território cearense, desacompanhados da documentação exigida pelo presente Decreto, normas e instruções complementares;
- d. comercializar organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em desacordo aos padrões oficialmente determinados.

III – Grupo C, de mil e uma (1.001) a cinco mil (5.000) UFIRs, quando:

- a. impedir ou dificultar o acesso ao estabelecimento do Servidor da SDR ou do profissional por ele legitimado à atividade de fiscalização;
- b. transportar, comercializar, conduzir ou transferir organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos aos quais foram impostas restrições pela SDR;
- c. comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos após sua suspensão ou apreensão pela SDR;
- d. difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a difusão, propagação ou disseminação, por qualquer meio ou método, culposa ou dolosamente, doença ou planta invasora, que cause ou possa vir a causar dano à floresta ou plantação de utilidade ou importância econômica;

- e. certificar a sanidade ou a origem vegetal dos organismos e produtos descritos no Artigo 1º deste Decreto de forma errada, falsa, displicente ou indevida.

Art. 69 – Dar-se-á a pena de proibição do comércio do material, quando comprovada sua infecção ou infestação ou quando esteja fora dos padrões oficialmente determinados.

Art. 70 – Dar-se-á a pena de interdição da propriedade agrícola quando, constatado o risco de disseminação, propagação ou difusão de praga, o seu proprietário, responsável ou ocupante, a qualquer título, não atenda, atenda parcialmente ou atenda em desacordo com as medidas ou instruções fitossanitárias determinadas pela SDR, objetivando extinguí-lo.

§ 1º - Entende-se por interdição da propriedade agrícola a proibição do trânsito de animais, pessoas, veículos ou qualquer outro meio ou instrumento veiculador da praga, na área geograficamente delimitada pela SDR.

§ 2º - Suspender-se-á a interdição da propriedade agrícola tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram, comprovada através de laudo técnico subscrito por Engenheiro Agrônomo.

Art. 71 – Dar-se-á a pena de vedação ao crédito rural ou percepção de quaisquer outros recursos, subvenções ou acesso a programas oficiais do Estado, quando a infração pertencer aos Grupos B ou C, conforme estabelece este Decreto e normas complementares.

Parágrafo Único – Suspender-se-á a vedação a que se refere este artigo tão logo cessados ou sanados os motivos que a determinaram, comprovada através de laudo técnico subscrito por Engenheiro Agrônomo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 72 – Para o cumprimento do disposto no presente Decreto, a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará, quando necessário, consultará o Conselho ou Comitê Estadual de Sanidade Vegetal, constituído por representantes de entidades, instituições, órgãos públicos e privados ligados à vigilância e defesa sanitária vegetal, objetivando a saúde pública e a sanidade das populações vegetais.

Art. 73 – O credenciamento de Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e empresas de desinfecção ou expurgo, para fins deste Decreto, será efetuado pela SDR, a ela requerido em formulário próprio, acompanhado da necessária documentação.

§ 1º - O credenciamento será válido pelo período de dois anos, passível de renovação, a critério da SDR.

§ 2º - Às empresas de desinfecção ou expurgo já existentes e em atividade no Estado do Ceará, será dado um prazo de doze meses para requererem, atualizarem ou renovarem o credenciamento junto a SDR.

§ 3º - O credenciamento a que se refere este artigo não substabelece eventual ou específica autorização, registro ou concessão exigida ou fornecida pelo Ministério da Agricultura.

Art. 74 – O Secretário de Desenvolvimento Rural através de suas Diretorias poderá solicitar a colaboração de órgãos e entidades públicas e privadas, na execução das funções de vigilância e defesa sanitária vegetal de que trata este Decreto.

Art. 75 – Ficam convalidados todos os atos, normas e instruções pertinentes às atividades relacionadas neste Decreto, desde que não contrariem o que nele estiver disposto.

Art. 76 – O Secretário de Desenvolvimento Rural do Estado do Ceará baixará atos, normas e instruções complementares, sempre que se fizerem necessárias ao perfeito e integral cumprimento deste Decreto.